

OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Argemiro Cardoso Moreira Martins

INTRODUÇÃO

Este breve trabalho objetiva abordar o tema dos pressupostos do recurso extraordinário e do recurso especial à luz dos preceitos constitucionais. Assim, não serão aqui tratadas questões referentes às normas infraconstitucionais que regem os referidos institutos processuais.¹ Ademais, é de se salientar que não constitui nosso objetivo esgotar satisfatoriamente o tema aqui proposto, mas, ao contrário, pretendemos apenas apresentá-lo, esboçando alguns de seus traços fundamentais. Este trabalho possui o caráter de um ensaio que destaca algumas questões constitucionais pertinentes a esses recursos.

Dentro da classificação geral entre recursos comuns e recursos extraordinários, ambos os recursos aqui tratados pertencem a essa última categoria, em razão do interesse de natureza pública que visa a manter “a autoridade e a exata aplicação da Constituição e da lei federal”.²

Em outros termos, o que distingue os recursos especial e extraordinário dos demais recursos é a correspondência entre o interesse do sucumbente e as disposições constitucionais ou de lei federal que conferem a esse interesse

¹ O procedimento para a interposição de recurso extraordinário ou especial é regulado basicamente pelos artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil (CPC), com a redação determinada pela Lei número 8.950/94. Esta lei revogou o disposto nos artigos 26 a 29 da Lei número 8.038/90, que anteriormente regulavam a matéria.

² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Anotações sobre o recurso especial*. p. 8.

individual caráter especial, ao passo que os recursos comuns contêm basicamente o interesse particular ou privado do litigante vencido em reformar a decisão que o desfavoreceu.

Inicialmente, trataremos individualmente de cada recurso, cuidando principalmente dos requisitos de admissibilidade regulados na Constituição. Ao final, será feito um cotejo entre ambos os institutos recursais, salientando-se, especialmente, a questão referente ao artigo 105, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal (CF).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário sofreu uma restrição em sua competência material, haja vista que na ordem constitucional anterior ao advento da CF de 1988 lhe era submetido o conjunto das matérias que hoje são recorríveis por meio de recurso especial. O legislador constituinte de 1988 reservou precipuamente ao Supremo Tribunal Federal (STF) a guarda da Constituição, criando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como foro para as questões que envolvessem o direito federal.

Pode-se considerar o recurso extraordinário como a invocação que se faz ao STF com o intuito de manter a autoridade e a incolumidade da Constituição, bem como o de harmonizar as interpretações dos demais órgãos do Poder Judiciário em matéria constitucional. Isso vem ao encontro do que preceitua o *caput* do artigo 102 da CF quando atribui ao STF a "guarda da Constituição".

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A CF, em seu artigo 102, III, diz caber ao STF o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Em síntese, o artigo 102, III, da CF, estabelece os seguintes requisitos específicos³ de admissibilidade para a interposição de recurso extraordinário: a) ser a matéria recorrida de cunho constitucional; b) ser a causa decidida em única ou última instância.

Quanto ao primeiro pressuposto, cabe afirmar que não se trata de qualquer alegação de aparente violação da Constituição, mas de sua violação "direta e frontal",⁴ portanto, da violação de norma regulamentadora de preceito constitucional, a respeito de que não cabe recurso extraordinário. Ademais, é de se salientar que a ofensa a direito local não enseja o cabimento de recurso extraordinário, pois o direito local (estadual ou municipal) somente será apreciado quando contrariar dispositivo da CF⁵.

Quanto ao segundo pressuposto, trata-se de decisões não mais apeláveis por outros recursos que não o extraordinário: "a decisão há de ser final, dela não deve caber nenhum outro recurso"⁶. Tal orientação está consolidada na súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"⁷.

O legislador constituinte menciona apenas as "causas decididas em única ou última instância" (artigo 102, III, *caput* da CF). Dessa forma, podem ser objeto de reexame por via de recurso extraordinário causas decididas em primeira instância por juiz singular⁸, bem como as decisões emanadas dos juizados especiais de pequenas causas, desde que delas não caiba recurso algum.

³ Os recursos extraordinário e especial submetem-se a requisitos de ordem geral pertinente a todos os recursos em processo e a requisitos específicos. É somente desses últimos que cuidaremos neste breve trabalho. Para uma consulta sobre os requisitos gerais veja *Temas de Direito Público* (Velloso, 1993, p. 321).

⁴ NEGRÃO, Theotônio. *O novo recurso extraordinário*. p. 243.

⁵ A súmula 280 do STF assim enuncia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A esse respeito veja *Direito Sumular: Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça* (Rosas, 1997, p.110).

⁶ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 232.

⁷ ROSAS, Roberto. *Ibidem*.

⁸ Assim exemplifica Carlos Mário da Silva Velloso: "o recurso extraordinário poderá ser interposto de decisão de Juiz de 1º grau, desde que dela não caiba outro recurso. É o caso das causas de alçada das Leis 6.825/80 e 6.830/80" (*Op. Cit.*, p. 233).

Tal ocorre em face do princípio da supremacia da Constituição, que permite que todas as questões de inconstitucionalidade possam ser apreciadas por via de recurso extraordinário, pelo STF.

Quanto ao julgamento do recurso extraordinário, o STF somente conhece da questão de direito e não da questão de fato, que fica confinada ao tribunal de origem. Por questões de direito, se entendem aquelas que envolvem controvérsia no âmbito da norma aplicável ao fato em julgamento. Por questões de fato, se entendem aquelas que dizem respeito à controvérsia que envolva o próprio fato concreto. Tal entendimento está expresso na súmula 279 do STF, que preceitua descaber recurso extraordinário para o caso de reexame de provas apreciadas pelo órgão recorrido⁹. Deve-se notar, no entanto, que é bastante fluída a distinção entre o que é questão de fato ou de direito. É claro que uma decisão do STF que modifique o entendimento acerca de uma questão de direito, não raras vezes, tem implicações sobre a questão de fato em razão do inarredável vínculo existente entre ambas¹⁰.

RECURSO ESPECIAL

Como foi anteriormente assinalado, a CF de 1988 criou o STJ com a clara intenção de confiar a esse tribunal a solução dos litígios que envolvessem a aplicação de lei federal. Função essa que, no regime constitucional da carta de 1967, com a emenda número um, de 1969, era confiada ao STF, que a exercia mediante o julgamento de recurso extraordinário. Tendo em vista a criação do STJ, a CF de 1988 criou o recurso especial como instrumento processual específico para a submissão ao STJ dos litígios que envolvessem a legislação federal.

O STJ constitui o órgão de cúpula da Justiça comum, ou seja, da Justiça dos estados membros da federação e da Justiça federal não especializada. A

⁹ Este é o enunciado da súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Sobre esse assunto veja Rosas (Op. Cit., p. 109; 188-9).

¹⁰ Segundo Carlos Mário da Silva Velloso, são, em regra, consideradas questões de fato: "a) interpretação de cláusula contratual (Súmula 454-STF); b) defeitos dos atos jurídicos; c) quantum de indenizações e de pensões; d) culpa contratual ou extracontratual; f) imtemporidade de recursos, quando é necessário demonstrar, com documentos, a tempestividade, vale dizer, quando é preciso considerar os fatos numa versão diferente da versão do acórdão recorrido." (Op. Cit., p. 236).

sua atuação é no sentido de assegurar a correta e uniforme aplicação da legislação federal. Dessa forma, ao apreciar o recurso especial o STJ estará exercendo não somente o reexame do direito das partes, mas também o controle da legalidade em face da legislação federal, bem como garantindo a uniforme aplicação do direito federal pelos órgãos do Poder Judiciário.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Além dos pressupostos gerais atinentes a todos os recursos, são pressupostos específicos do recurso especial os expressos no artigo 105, III e suas alíneas, da CF: a) ser a causa decidida em única ou última instância pelos tribunais regionais federais e pelos tribunais estaduais, do Distrito Federal e dos territórios; b) ser a matéria recorrida pertинente à legislação federal.

Ao pressuposto explicitado em "a)" se aplica o que foi anteriormente dito para o recurso extraordinário. No entanto, não há possibilidade de se impetrar recurso especial de decisão de juiz de primeiro grau ou mesmo de decisão proferida em juizado especial de pequenas causas, tal como ocorre em sede de recurso extraordinário. O artigo 105, III, *caput* da CF determinou que são recorríveis por via de recurso especial apenas as decisões de "tribunais". Dessa forma, o legislador constitucional excluiu da esfera de apreciação do STJ, por meio de recurso especial, as decisões de juizes singulares e as proferidas em juizado especial de pequenas causas, uma vez que esses órgãos não são tribunais.

Quanto ao pressuposto expresso em "b)", a lei federal é entendida de maneira ampla, abrangendo não somente as leis primárias insculpidas no artigo 59 da CF, mas também os decretos e regulamentos federais que são atos normativos de segundo grau. A expressão: "Lei federal quer dizer direito federal."¹¹ No entanto, não são passíveis de serem atacadas por via de recurso especial a ofensa a regimento interno de tribunal federal (súmula 399 do STF) a portaria ministerial e a resolução de autarquia federal, pois não são consideradas leis federais.¹²

¹¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Op. Cit. p. 235.

¹² VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Ibidem*.

Quanto ao procedimento, o recurso especial observa o mesmo rito prescrito para o recurso extraordinário.¹³

CONCLUSÃO

Do cotejo de ambos os institutos processuais aqui brevemente tratados sobressai como diferença fundamental a natureza da matéria impugnável por ambos os recursos aqui estudados, a saber: matéria de natureza constitucional enseja o cabimento de recurso extraordinário e matéria de natureza federal enseja o cabimento de recurso especial.

Apesar da sistemática adotada pelo legislador constituinte de 1988, consistente em distinguir rigidamente as controvérsias de âmbito constitucional das controvérsias que envolvam o direito federal e atribuindo a sua solução respectivamente ao STF e ao STJ, existe um caso, ao menos, em que o mesmo pressuposto de admissibilidade de recurso especial pode ensejar o cabimento de recurso extraordinário.

Segundo entendimento consolidado no STF, o pressuposto de cabimento de recurso especial previsto na alínea "b", inciso III, do artigo 105 da CF ("julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal"), pode configurar uma questão de inconstitucionalidade. Vejamos, um ato de governo local poderá ser contestado em face de lei federal em razão de competência delimitada na própria Constituição. Dessa forma, a inobservância não será da lei federal, mas da própria Constituição, que estabeleceu as competências entre os entes que compõem a federação. Nesses casos, o STF vem admitindo também a interposição de recurso extraordinário com base na alínea "b" do inciso III do artigo 105 da CF. A esse respeito pronunciou-se o ministro Moreira Alves:

"na competência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se o recurso especial sob o fundamento de a decisão recorrida 'julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal'. Ora, as questões de validade de lei ou ato normativo de governo local em face

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. *Teoria geral do processo*. p. 184. Acerca da legislação infraconstitucional aplicável ao procedimento do recurso especial veja nota 1.

de lei federal não são questões de natureza legal, mas, sim, constitucionais, pois se resolvem pelo exame da existência, ou não, de invasão de competência da União, ou, se for o caso, do Estado."¹⁴

A admissão de recurso extraordinário com base na alínea "b" do inciso III do artigo 105, da CF, coloca uma séria questão. A orientação da CF de 1988 foi no sentido de reservar precipuamente ao STF a "guarda da Constituição", confiando ao STJ as questões que envolvessem o direito infraconstitucional. No entanto, tal distinção material de competências não se verifica satisfatoriamente uma vez que um dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial envolve uma questão de inconstitucionalidade.

Tal controvérsia pode ser solucionada, se for levado em conta o fato de que nem todos os casos de conflito entre normas locais e federais se resolvem em incidentes de inconstitucionalidade. Assim, o pressuposto contido na alínea "b" do inciso III do artigo 105, da CF, pode configurar apenas incidente de legalidade. É o que ficou assente em decisão do STF proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

"Haverá matéria constitucional sempre que o ponto questionado seja a extensão da competência da União em relação às competências locais ou vice-versa; haverá simples questão de legalidade, quando, sem discutir a competência da União e a prevalência devida da lei federal, cuidar-se de interpretá-la, de modo a aferir a validade do provimento local que lhe deva obediência. [...] Ao recurso especial, assim, coerentemente com a sua destinação, o que tocará é a outra hipótese, a do cotejo entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade ou não com ela, a lei federal, da norma estadual ou municipal."¹⁵

Dessa forma, fica resguardada a incolumidade da sistemática adotada pelo legislador constituinte de 1988, pois o referido dispositivo contido na alínea "b" do inciso III do artigo 105, da CF, pode envolver tanto um incidente de ilegalidade, quanto um incidente de inconstitucionalidade. Assim, tem-se que o mesmo dispositivo constitucional pode ensejar o cabimento tanto de

¹⁴ Apud VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 240.

¹⁵ Apud VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 241-2.

recurso extraordinário, quanto de recurso especial. Por fim, é de se salientar que tal questão é controversa dentro do próprio STF, pois o ministro Carlos Mário Veloso salienta que a questão está longe de ser solucionada em definitivo¹⁶.

BIBLIOGRAFIA

- CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.654, p. 7-15, abril de 1990.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 13.ed. São Paulo : Malheiros, 1997.
- FERREIRA, José Nunes. O recurso extraordinário e a lei nº 8.038/90. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.665, p. 234-7, março de 1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 9.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1989.
- NEGRÃO, Theotonio. O novo recurso extraordinário. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.656, p. 239-49, junho de 1990.
- RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.642, p. 13-20, abril de 1989.
- ROSAS, Roberto. *Direito sumular: comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 8.ed. São Paulo : Malheiros, 1997.
- SOUSA, Jurandir Fernandes. O efeito suspensivo ao recurso extraordinário. In: *Consulex - revista jurídica, Brasília*, n.3, p. 46-8, março de 1997.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O recurso especial e o recurso extraordinário na Constituição. In: *Temas de direito público*. Belo Horizonte : Del Rey, 1993. p. 227-49.

¹⁶ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 242.